



Licitações Públicas Sustentáveis como Instrumento de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Social

Sustainable Public Procurement as a Tool for Environmental Protection and Social Development

Carlos Eduardo de Carvalho Mello

Auditor de Controle Externo do TCE/Pará. Advogado, Doutor em Direito e Administrador. <http://lattes.cnpq.br/3120891169644310>

Resumo: A proteção do meio ambiente constitui um dos principais desafios enfrentados pela sociedade contemporânea. Embora existam diversos instrumentos jurídicos destinados à preservação ambiental, sua efetiva aplicação ainda encontra obstáculos relacionados à conscientização social, à fiscalização e à implementação de políticas públicas sustentáveis. Nesse contexto, as licitações públicas sustentáveis surgem como importante ferramenta para promover o desenvolvimento sustentável, conciliando crescimento econômico, responsabilidade social e preservação ambiental. O presente estudo analisa a importância da sustentabilidade nas contratações públicas, destacando o papel da Administração Pública, do controle social e dos Tribunais de Contas na fiscalização dos recursos públicos e na promoção de práticas ambientalmente responsáveis.

Palavras-chave: licitações sustentáveis; meio ambiente; desenvolvimento sustentável; controle social.

Abstract: Environmental protection has become one of the most pressing challenges of the twenty-first century. Despite the existence of a comprehensive legal framework aimed at environmental preservation, significant obstacles remain regarding its effective implementation, particularly in relation to public awareness, regulatory enforcement, and the adoption of sustainable public policies. In this context, sustainable public procurement has emerged as a strategic governance instrument capable of fostering sustainable development by integrating economic efficiency, social responsibility, and environmental stewardship into public purchasing decisions. This article examines the role of sustainability in public procurement processes and its contribution to the achievement of environmental and social objectives. Furthermore, it analyzes the responsibilities of Public Administration in incorporating sustainability criteria into procurement procedures and highlights the importance of social oversight and the Courts of Accounts in ensuring transparency, accountability, and the proper use of public resources. The study concludes that sustainable public procurement represents an effective mechanism for promoting environmentally responsible practices and advancing sustainable development within the public sector.

Keywords: sustainable public procurement; environmental protection; sustainable development; social accountability; public governance.

INTRODUÇÃO

A crise ambiental contemporânea consolidou-se como um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade, exigindo a adoção de mecanismos capazes de compatibilizar crescimento econômico, inclusão social e preservação dos

recursos naturais. As mudanças climáticas, a perda da biodiversidade, a escassez de recursos hídricos e o aumento da degradação ambiental evidenciam a necessidade de revisão dos modelos tradicionais de desenvolvimento e de gestão pública.

Nesse contexto, a sustentabilidade deixou de constituir mera diretriz programática para assumir a condição de princípio jurídico estruturante das políticas públicas contemporâneas. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A concretização desse dever constitucional demanda a utilização de instrumentos estatais capazes de induzir comportamentos socialmente desejáveis e fomentar práticas economicamente eficientes e ambientalmente responsáveis. Entre esses instrumentos, destacam-se as licitações públicas sustentáveis, concebidas como mecanismo de implementação de políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável.

Considerando o elevado poder de compra do Estado brasileiro, as contratações públicas possuem significativa capacidade de influenciar cadeias produtivas, estimular a inovação tecnológica, fomentar a economia verde e promover padrões mais sustentáveis de produção e consumo. Sob essa perspectiva, a licitação deixa de ser compreendida apenas como procedimento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, passando a constituir instrumento estratégico de governança pública e desenvolvimento socioambiental.

A Lei nº 14.133/2021 reforçou essa concepção ao incorporar expressamente o desenvolvimento nacional sustentável entre os objetivos das contratações públicas, consolidando uma mudança paradigmática no regime jurídico licitatório brasileiro. A partir dessa nova orientação normativa, os critérios de sustentabilidade passaram a integrar o planejamento, a execução e o controle das contratações administrativas (Justen Filho, 2021).

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar as licitações públicas sustentáveis como instrumento de proteção ambiental e promoção do desenvolvimento social, examinando seus fundamentos constitucionais e legais, bem como o papel da Administração Pública, do controle social e dos Tribunais de Contas na efetivação dos princípios da sustentabilidade e da boa governança.

O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu especial proteção ao meio ambiente ao estabelecer, em seu artigo 225, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Por sua vez, o art. 170, VI, da Constituição Federal, determina que a ordem econômica observe “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988).

A interpretação desses dispositivos constitucionais, tendo em conta o princípio da unidade da Constituição, nos transporta a um entendimento no sentido de que o Poder Público, quando da concretização de processos licitatórios, deve sopesar, em função de sua obrigação de defender e resguardar o meio ambiente, a preferência de produtos, serviços e bens que acolham a discernimentos de sustentabilidade ambiental, sem, todavia, constituir advertências que comprometam o tratamento igualitário nos processos competitivos.

Em resumo, em função da interpretação dos artigos 23, VI, 37, XXI, 170, VI e 225 da Constituição Federal, a Administração Pública deve buscar compatibilizar os bens e serviços a serem convencionados com requisições atinentes à proteção do meio ambiente.

Ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, o legislador constituinte evidenciou sua importância para a dignidade da pessoa humana e para a qualidade de vida da coletividade.

A proteção ambiental passou a constituir dever jurídico compartilhado entre o Estado e a sociedade, exigindo a adoção de políticas públicas capazes de assegurar a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

O conceito de desenvolvimento sustentável consolidou-se internacionalmente a partir do Relatório Brundtland,¹ elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, em 1987.

Segundo referido relatório, desenvolvimento sustentável é aquele capaz de suprir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

Tal conceito busca harmonizar crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, reconhecendo que o progresso humano não pode ocorrer à custa da degradação dos recursos naturais.

As inquestionáveis melhorias da ciência e da tecnologia colaboraram para o aumento da longevidade das populações mundiais e, conseqüentemente, para a ampliação dessas populações.

Ao lado desse panorama de expansão demográfica, a economia capitalista volta-se para potencializar a expansão de seus mercados com a elevação dos

1 O título Relatório Brundtland deve-se ao fato de que, durante a elaboração desse documento, a presidência da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi exercida pela médica norueguesa Gro Harlem Brundtland, que foi Ministra do Meio Ambiente da Noruega.

níveis de produção, necessitando, cada vez mais, de matérias-primas e de recursos naturais.

O consumo excessivo dos recursos da Terra continua aumentando em ritmo alarmante, gerando grandes problemas ambientais, que inevitavelmente afetam a sociedade, o indivíduo e, no longo prazo, o desenvolvimento e a continuidade de todas as formas de vida no planeta (Fiorillo, 2024).

O Estado existe para promover o bem comum, garantir que as pessoas tenham acesso a direitos básicos definidos na Constituição, bem como para assegurar que interesses privados não se sobreponham ao interesse público. Não tem mais como o Estado não assumir um papel ativo na proteção do meio ambiente.

Assim, as pressões sobre o meio ambiente tornaram-se incomensuráveis, tanto pelo lado da procura de novas fontes de recursos quanto pela deterioração ambiental, resultante do escoamento de resíduos na natureza.

A proteção ambiental deve ser entendida então como parte do nosso processo de desenvolvimento e condição para que ele ocorra. Crescer significa apenas aumentar divisas, não necessariamente produzindo igualdade e justiça social, ao passo que desenvolver implica tudo isso e crescer, distribuindo riquezas, gerando qualidade de vida para a população.

Dessa forma, a sustentabilidade constitui elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e comprometida com a qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

As licitações públicas sustentáveis representam importante instrumento de implementação de políticas ambientais por parte da Administração Pública.

Com a evolução da legislação brasileira, especialmente após a consolidação dos princípios da sustentabilidade nas contratações públicas, passou-se a admitir a inclusão de critérios ambientais, sociais e econômicos nos processos licitatórios.

Nesse contexto, a Administração Pública deve considerar não apenas o menor preço, mas também fatores relacionados à eficiência energética, ao consumo racional de recursos naturais, à redução de impactos ambientais e à promoção do desenvolvimento sustentável.

As compras governamentais possuem significativo potencial de transformação social e econômica, uma vez que o poder de compra do Estado influencia diretamente o comportamento do mercado e dos fornecedores.

A consciência do momento em que vivemos pleiteia uma nova concepção da licitação, a ser doravante entendida como um procedimento que resguarde o mercado interno – integrante do patrimônio nacional – e que incentive o desenvolvimento cultural e socioeconômico do país.

Com as licitações públicas sustentáveis, as funções sociais das empresas e do Estado se fixaram com destino a promover o alcance da promoção do

desenvolvimento sustentável, como também proteger os bens essenciais para a sociedade e as condições ambientais necessárias.

O surgimento da prática da sustentabilidade nas contratações públicas representa uma nova postura do Estado que responde a um anseio social de viver sem impactar o meio ambiente, trazendo, dessa forma, uma política pública com inovações jurídicas e valores cultivados neste processo histórico-social.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório possui como um de seus objetivos “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”. Trata-se de significativa evolução legislativa, pois reconhece expressamente que a contratação pública deve transcender a mera obtenção do menor preço, incorporando critérios relacionados ao ciclo de vida dos produtos, à eficiência energética, à redução da geração de resíduos, à responsabilidade socioambiental dos fornecedores e à mitigação dos impactos ambientais decorrentes da execução contratual (Brasil, 2021).

Nessa perspectiva, a vantajosidade da contratação passa a ser compreendida sob uma ótica ampliada, abrangendo não apenas aspectos econômicos imediatos, mas também benefícios ambientais, sociais e intergeracionais, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da prevenção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Assim, as licitações sustentáveis tornam-se instrumentos estratégicos para incentivar práticas empresariais responsáveis e fomentar a adoção de tecnologias ambientalmente adequadas.

CONTROLE SOCIAL E O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A efetividade das licitações públicas sustentáveis depende da existência de mecanismos eficientes de fiscalização e controle.

A ocorrência de fraudes, desvios de recursos públicos e atos de corrupção compromete não apenas a legalidade das contratações, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade.

A transparência é um requisito essencial para o Estado Democrático de Direito. Sem informação, o cidadão não pode exercer plenamente a participação política nem resguardar seus direitos.

O exercício da cidadania é um dos passos para viabilizar o desenvolvimento sustentável, essencialmente a cidadania ambiental, buscando transformar essas pessoas em indivíduos controladores que participem das decisões sobre seus futuros, exercendo desse modo seus direitos, conhecendo e informando-se sobre as questões ambientais de seu país e de sua comunidade.

Nesse cenário, o controle social assume papel fundamental, permitindo que cidadãos, organizações da sociedade civil e instituições públicas acompanhem e fiscalizem a utilização dos recursos públicos.

Uma das formas de conscientizar sobre educação ambiental à comunidade

é pela ação direta do professor na sala de aula e em atividades extracurriculares, inclusive constitucionalmente previstas.

Por outro lado, os Tribunais de Contas exercem função essencial nesse processo, atuando na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das despesas públicas. Sua atuação contribui para garantir que os princípios da sustentabilidade sejam efetivamente observados nos procedimentos licitatórios (Brasil, 1988).

O Tribunal de Contas, no sistema de freios e contrapesos da Constituição, é instrumento técnico do Congresso. O fato de que no texto constitucional está incluído numa das seções do capítulo reservado ao “Poder Legislativo” (arts. 70 a 75), onde se traçam suas linhas gerais e suas atribuições, basta para filiá-lo ao Congresso (Meirelles, 2024).

A autonomia do Tribunal de Contas da União se mede pela própria redação dos arts. 75 e 95, da Constituição de 1988, em interpretação conjugada (Brasil, 1988).

No entanto, a atuação dos Tribunais de Contas assume papel de destaque a partir do momento em que, formatado normativamente o destino legal dos recursos públicos, passa a exercer o controle da execução do orçamento, se prestando a verificar não só a obediência do emprego dos recursos aos vetores previstos na Constituição de 1988, onde se estabelecem percentuais e atividades que têm que receber necessariamente recursos orçamentários, mas também, ao interesse à execução do orçamento e ao desempenho da atividade administrativa do Estado, em tudo o que toca ao fenômeno orçamentário em si, mas também quanto à observância das normas administrativas, previstas em plano legal ou administrativo, que cuidem de disciplinar a forma de se executar a atividade administrativa (Giacomoni, 2023).

O controle figura como sendo instrumento destinado a conranger aquele que tem a disponibilidade de recursos públicos, no sentido de que a gestão desses recursos não lhe fica submetida ao seu íntimo nexos, ao seu alvêndrio ou aos seus humores.

Caracteriza-se por ser uma atuação superveniente à efetivação da condução dos negócios públicos.

Desde logo, cabe ressaltar que aquele que exerce função pública, com a prerrogativa de dar cumprimento ao planejamento governamental, executando políticas públicas com o fim de atender às necessidades coletivas, invariavelmente emprega e utiliza bens e dinheiro públicos, tem o dever de prestar contas de seus atos, em face do gerenciamento efetuado.

Isso se deve ao fato de que a atividade de controle tem por objetivo não a implementação de qualquer atividade administrativa no sentido de operacionalização da gestão e condução dos negócios públicos, mas sim o escopo de aquilatar, rever, examinar, reexaminar, orientar ou confrontar, uma atividade de caráter primário ou principal (Meduar, 2002).

A transparência administrativa e a participação social constituem elementos indispensáveis para o fortalecimento da governança pública e para a promoção da responsabilidade socioambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação do meio ambiente representa um dos maiores desafios do século XXI e exige a adoção de medidas capazes de conciliar desenvolvimento econômico, inclusão social e proteção dos recursos naturais.

A evolução do constitucionalismo ambiental e do regime jurídico das contratações públicas demonstra que a proteção do meio ambiente deixou de ser uma preocupação periférica da Administração Pública para tornar-se elemento essencial da governança contemporânea.

As licitações públicas sustentáveis representam importante instrumento de concretização dos objetivos fundamentais da República e dos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável. Ao utilizar seu expressivo poder de compra, o Estado assume papel indutor de transformações econômicas e sociais capazes de estimular padrões sustentáveis de produção e consumo.

A Lei nº 14.133/2021 consolidou esse entendimento ao incorporar o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade expressa das contratações públicas, conferindo fundamento jurídico inequívoco à adoção de critérios ambientais, sociais e de governança nos procedimentos licitatórios (Brasil, 2021).

Todavia, a efetividade desse modelo depende da atuação coordenada da Administração Pública, dos órgãos de controle, dos agentes econômicos e da sociedade civil. O fortalecimento do planejamento das contratações, da transparência administrativa, do controle social e da fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas revela-se indispensável para assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, íntegra e sustentável.

Conclui-se, portanto, que as licitações públicas sustentáveis constituem instrumento estratégico de implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, à promoção da justiça social e ao desenvolvimento econômico sustentável, contribuindo para a construção de uma Administração Pública comprometida com os interesses das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Editora Fórum. 2011.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- GIACOMONI, James. **Orçamento público**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2023.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
- MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 50. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.
- MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. 3. ed. São Paulo: Fórum, 2023.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial Básico de Governança Organizacional para Organizações Públicas e Outros Entes Jurisdicionados ao TCU**. 4. ed. Brasília: TCU, 2023.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 1.056/2017 – Plenário**. Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília: TCU, 2017.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário**. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília: TCU, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.